



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.722164/2016-29
Recurso Voluntário
Resolução nº 2001-000.149 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de julho de 2023
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente LUIZ CARLOS TROTT
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa a Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em nome do sujeito passivo em epígrafe (fls 154/158), decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2013, ano-calendário de 2012.

De acordo com o Relatório de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl 156, foi apurada a glosa sobre a compensação indevida de IRRF realizada pelo contribuinte relativamente à fonte pagadora Schmidt Irmãos Calçados Ltda, no valor de R\$ 20.316,52 (tendo em vista que, na qualidade de sócio-proprietário da empresa, o contribuinte deveria ter apresentado os comprovantes de recolhimento do IR retido na fonte, além de eventuais pedidos de compensação/DCTF, conforme intimação fiscal).

A Notificação apurou o saldo de IRPF Suplementar no valor de R\$ 20.316,52 sujeito a juros de mora e multa de ofício de 20%.

Fl. 2 da Resolução n.º 2001-000.149 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11065.722164/2016-29

Regularmente cientificado da presente autuação na data de 28/06/2016 (fl 160), o contribuinte apresentou impugnação administrativa ao lançamento fiscal na data de 21/07/2016 (fl 02), onde discorda da glosa efetuada e apresenta as cópias dos documentos de fls 24/138 visando a elidir o crédito apurado.

Ainda, apresenta cópia de “solicitação de regularização de ofício malha dirf/darf/compensações exercício 2013” protocolada na data de 20/07/2016 (fls 03/09), através da qual informa que a fonte pagadora Schmidt Irmãos Calçados apurou algumas divergências entre débitos confessados em DCTFs (devidamente compensados através de Dcomps) e Dirfs informadas à RFB, tendo sido devidamente recolhidos os saldos de IR resultantes das diferenças apontadas, o que justificaria a compensação do IRRF glosada relativamente contribuinte.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2013

EMENTA. PORTARIA RFB Nº 2.724/2017

Acórdão não sujeito à Ementa, nos termos da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/09/2018, o sujeito passivo interpôs, em 03/10/2018, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda estão comprovados nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Para boa compreensão do quadro fático-jurídico, julgo imprescindível converter o julgamento em diligência, para que o setor competente possa se manifestar sobre a extinção do crédito tributário pertinente à retenção na fonte dos valores que o contribuinte deseja compensar (fls. 180-216).

Sem prejuízo de informações e esclarecimentos que julgar adequados, solicita-se ao setor competente que responda se o crédito tributário pertinente à retenção na fonte do IR encontra-se integralmente extinto, segundo os recolhimentos e compensações correlacionados pelo recorrente.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com a devolução dos autos à Unidade de Origem da Receita Federal, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações, conforme quesitos acima.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino